



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

(MENS. N° 511/88)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

DESPACHO: COM. CONST. JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

À Com. de Const. e Justiça em 10 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado *Sigmarino Lixa - J.R.*, em 16/3/1989

O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*

Ao Sr. Deputado *Cleto Falcão*, em 21/04/1991

O Presidente da Comissão de *Justiça e de Relações*

Ao Sr. *DEP. JARVIS GAJDINSKI*, em 07/10/1991

O Presidente da Comissão de *Economia -*

Ao Sr. *Deputado VLADIMIR PALMEIRA - VISTA*, em 6/5/1992

O Presidente da Comissão de *Economia, Indústria e Comércio*

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.317, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 511/88



Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Economa, Indústria e Comércio. Em 6.12.88

M.J.

PROJETO DE LEI

1317/88

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime contra o mercado de valores mobiliários:

I - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de prestar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação relevante;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar ao mercado ou prestar a informação de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - distribuírem publicamente, o administrador das empresas emissoras ou da instituição financeira intermediadora, ou o agente autônomo de investimentos, valores mobiliários sem o prévio registro na CVM ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão ou em condições diversas das constantes do registro;

IV - colocarem no mercado, os fundadores, na constituição da companhia, o acionista controlador, o subscritor de valores mobiliários ou o adquirente destes à companhia emissora, valores mobiliários emitidos sem prévio registro na CVM, ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão ou em condições diversas das constantes do registro;

V - atuar profissionalmente no mercado de valores mobiliários, com instituição financeira intermediadora, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista ou consultor de valores mobiliários, sem estar, para esse fim, registrado na CVM;

VI - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários.

VII - exceder, o investidor pessoa física ou o administrador de pessoa jurídica, bem assim o administrador de sociedade intermediadora, os limites de participação estabelecidos pelas Bolsas sob supervisão da CVM, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados futuros, a termo e de opções;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.



§ 1º Incorre na mesma pena, quando pratica o fato previsto no inciso IV:

- a) o fundador, na hipótese de constituição de companhia;
- b) o acionista controlador; e
- c) quem quer que tenha subscrito valores da emissão ou os tenha adquirido à companhia emissora;

§ 2º Não há crime, na hipótese do inciso I, se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a CVM autorize a não-divulgação.

§ 3º Na verificação da concentração, na hipótese do inciso VII deste artigo, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários;

II - agir, nas operações de mercado efetivada com valores mobiliários, mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes na operação, o intermediário ou terceiros;

III - movimentar, o administrador, carteira administrativa para terceiros, de modo a auferir lucro indevido pelo consequente aumento da taxa de corretagem, comprar ou vender valores mobiliários para a carteira em condições anormais desfavoráveis para o investidor.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 3º As penas de multa previstas nesta lei serão também aplicadas à pessoa jurídica, nos limites de vantagem ilícita por ela auferida.

Art. 4º Não extingue a punibilidade o ressarcimento do dano, ainda que espontâneo.

Art. 5º Os crimes a que se refere esta Lei são de ação penal pública incondicionada, promovendo-a o Ministério Público ou, quando este exceder os prazos legais sem a adoção de quaisquer providências, admitir-se-á ação penal subsidiária proposta por qualquer cidadão.

Art. 6º Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as circunstâncias.



3.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 7º Quando, no exercício de suas atribuições legais, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Art. 8º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados ou quaisquer outras autoridades verificarem a existência de crime referido nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 9º Será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários no processo que julgar os crimes tipificados nos arts. 1º e 2º.

Art. 10. Oferecida a denúncia ou deduzida a acusação popular, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 11. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da ação penal popular, sobre as preliminares e documentos, no prazo comum de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - delcarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação, ou ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou acusação popular, designando audiência de instrução e julgamento, dentro, no máximo, de dez dias.

Art. 12. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

Art. 13. Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz cinco dias para proferir a sentença.

Art. 14. Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias.

Art. 15. A pena de multa prevista nessa Lei poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica



4.

decorrente da prática do crime.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de

de 1 988.



LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional deixa e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações de capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de liberdade reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 20 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;



IV -- renda de bens patrimoniais e recitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I -- regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II -- administrar os registros instituídos por esta Lei;

III -- fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV -- propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V -- fiscalizar e inspecionar as empresas que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 23 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I -- publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II -- convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I -- examinar registros contábeis, livros ou documentos;

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;
c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II -- intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III -- requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV -- determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V -- apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI -- aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I -- suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II -- suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III -- divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV -- punir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a

prática de atos que a prejudicar, prejudicais ao seu funcionamento regular.

§ 2º -- O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I -- advertência;

II -- multa;

III -- suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV -- inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V -- suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI -- cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º -- A multa não excederá o maior destes valores:

I -- quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II -- trinta pc cent: do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º -- A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º -- As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º -- As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Mo-

netário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficialá no Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas as bases de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I -- as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários;

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrivendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II -- as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III -- as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV -- as bolsas de valores.

§ 1º -- Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I -- os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operações que poderão realizar, e de serviços que poderão prestar nesse mercado;



II — a especialização de operações ou serviços, a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 18. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; encargos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantida pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPÍTULO IV Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º — Só os atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou

vendação, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando se praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido a companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configuem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devem instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada nos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º — O pedido de registro deve ser acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º — O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissio-



nais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, exceto as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do cliente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º Inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício seja privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista, de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela permanência da referida, inclusive vantagens, a que fazem jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970;
155º da Independência e 88º da
República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentemente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:



Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.



Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco

Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Pùblico para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Pùblico Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Pùblico Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser reconhecido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.818, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard





GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

REFERÊNCIAS: MF - E.M. nº 357/88
NUP - 00001.006123/88-13
Controle nº 1451/88

ASSUNTO: Projeto de lei dispendo sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

PARECER: O presente projeto de lei, revisto nesta Subchefia com a participação do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, está em condições de ser encaminhado à SAP, para elaboração de Mensagem ao Congresso Nacional.

Brasília, 28 de novembro de 1988


LUCIANO BENÉVOLO DE ANDRADE
Subchefe

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000035

6 DEZ 88

SECRETARIA GERAL DA MESA



MENSAGEM N° 511

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

Brasília, em 05 de dezembro de 1988.



CAMARA DOS DEPUTADOS

000035

6 BEZ 89

SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M. Nº 357

Em 26.10.88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, foi criada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a finalidade precípua de exercer constante fiscalização das atividades e serviços do mercado de valores mobiliários.

2. Entretanto, nos 10 (dez) anos de sua atuação, a CVM tem encontrado, no exercício de sua função disciplinar e punitiva, óbices que derivam da própria legislação, às vezes fluída, além de enfrentar uma mentalidade formada dentro dos parâmetros da rigorosa tipicidade penal.

3. Além disso, os ilícitos no mercado de valores mobiliários têm sido reprimidos apenas a nível administrativo, por falta de tipificação penal e



porque muitos deles não seriam adequadamente atingidos pela legislação penal existente. Mesmo o ressarcimento civil dos prejudicados não tem sido satisfatório, porque deixado a critério das suas decisões individuais e pela complexidade das questões envolvidas.

4. Destarte, visando corrigir as distorções apontadas, bem assim propiciar à CVM os meios adequados aos misteres que lhe são atribuídos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que tipifica os crimes sobre o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

5. Pela medida proposta, acaso convertida em Lei, poder-se-á punir a atuação lesiva do insider, que, além de causar prejuízo direto a muitos, contribui para instabilizar o mercado, retirando-lhe a credibilidade. Na hipótese, propõe-se uma extensão da figura do insider, necessária para se alcançar todo aquele que, obtendo informação não divulgada, dela tire proveito. A jurisprudência, ao examinar cada caso, vai excluir, certamente, aquele que haja obtido a informação ocasionalmente, não lhe conhecendo a relevância e necessidade de sigilo, faltando-lhe, assim, a consciência do ilícito.

6. Fraudes praticadas no mercado, bem como práticas manipulatórias, serão igualmente passíveis de penas privativas de liberdade e multa. Para os crimes do insider e de fraude, previu-se uma pena maior, uma vez que se trata de condutas dolosas de graves consequências para o patrimônio do lesado ou para o desenvolvimento regular do mercado.

7. Outrossim, a atuação dolosa do administrador de carteiras coletivas



vas ou individuais foi incluída nesta categoria, pela sua natureza assemelhada aos crimes referidos.

8. Por outro lado, embora mantendo a tradicional orientação de que pessoa jurídica não comete crime, os seus administradores e acionistas controladores são atingidos, órgãos que são destas entidades, e a pena de multa poderá aplicar-se à empresa, desde que provado o seu benefício econômico.

9. Prevê-se a imediata notitia criminis da parte da CVM, havendo ciência da ocorrência de indícios de crime, porque atualmente, por força da Lei nº 6.385, de 1976, entende-se que a comunicação ao Ministério Públíco dar-se-á uma vez concluído o inquérito e não antes.

10. Finalmente, à semelhança da atuação da CVM como amicus curiae, confere-se-lhe a posição de assistência ao Ministério Públíco no processo que julgar crime previsto no projeto, o que, aliás, já consta da Lei nº 7.492, de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

CAMARA DOS DEPUTADOS

000035

- GREGOR

SECRETARIA GERAL DA MESA



Aviso nº 870-SAP.

Em 05 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1988

"Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CLETO FALCÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, originário do Poder Executivo, procura tipificar determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, tornando-as criminosas.

A exposição de motivos que acompanha o projeto esclarece que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal a quem compete policiar o mercado de capitais, encontra sérias dificuldades para responsabilizar quem quer que atue ilicitamente nesta área, em virtude de não haver uma lei que descreva precisamente os ilícitos penais e as respectivas penas.

O projeto pretende proteger os investidores em face da atuação dos que, por sua posição, aproveitam-se de informações privilegiadas (Insider Trading), em face da manipulação do mercado e de outras condutas ilícitas. Procura, ainda, responsabilizar a pessoa jurídica, impondo-lhe pena pecuniária, e propõe um procedimento judicial próprio, que prevê a intervenção da CVM.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar quanto à admissibilidade e mérito da proposição.



II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22-I/direito penal);
- às atribuições do Congresso (art. 48, caput);
- à legitimidade de iniciativa (art. 61,caput);
- à elaboração de lei ordinária; e
- ao início da discussão e votação na Câmara dos Deputados (art. 64, caput).

Estão atendidos os pressupostos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, propõe-se um Substitutivo.

Relativamente ao mérito, vota-se pela aprovação da matéria, tendo em vista a necessária tipificação de determinadas condutas, no âmbito do mercado de valores mobiliários. Por outro lado, referida aprovação deve se dar na forma do Substitutivo apresentado, que propõe a descrição dessas condutas no bojo da Lei nº 7.492, de 1986, uma vez que esta dispõe, justamente, sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, no qual está inserido o Mercado de Capitais.

Com efeito, a condensação da matéria em apenas um diploma legal facilita o trabalho dos juízes, advogados e de quantos necessitem compulsar a matéria; facilitando, assim, o cumprimento da justiça.

Assim é que, o que se tem, na realidade, é que



a Lei nº 7.492, de 1986, já cuida da aplicação e do procedimento criminal, além de prever penas mais rigorosas. Já é prevista, igualmente, a intervenção da CVM nas ações relacionadas ao mercado que a ela cumpre policiar.

O Substitutivo apresentado procura complementar a referida Lei, prevendo os crimes praticados pelos insiders e pelos manipuladores do mercado, entre outros.

Os dispositivos do projeto de lei, do Poder Executivo, que não foram incluídos no Substitutivo, já encontram disposições da lei atual que dispõem sobre a mesma conduta. Tal se dá com os incisos III e IV do art. 1º do projeto, a que corresponde o art. 7º da Lei nº 7.492; o inciso V do mesmo artigo, a que corresponde o art. 16, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.492; o inciso III do art. 2º do projeto, a que corresponde o art. 8º da mesma lei.

Em face do exposto, vota-se pela admissibilidade e aprovação da matéria, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de Maio

de 1991



Deputado CLETO FALCÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1988

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Divulgar informação falsa ou pre-judicialmente incompleta sobre instituições financeira ou sociedade anônima:

Pena- Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - age, nas operações de mercado efetivadas com valores mobiliários, mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

II - manipula o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação



ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários;

III - excede os limites de participação estabelecidos pelos regulamentos, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados.

§ 2º Na verificação da concentração, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto, representando o mesmo interesse."

III - o art. 25, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira ou sociedade anônima, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal."

IV - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 4º, renumerando-se os demais:

"§ 4º Deixar de comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e de divulgar pela imprensa qualquer informação ou fato relevantes sobre a companhia que possa influir na decisão dos investidores do mercado.

Pena- Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o agente deixa de comunicar e de divulgar informação ou fato relevantes cuja revelação ponha em risco interesse legítimo da companhia, desde que haja autorização da CVM nesse sentido."

V - acrescente-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de títulos ou valores mobiliários.



Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos,
e multa."

VI - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 24.

"Art. 24. As penas de multa serão também aplicados à pessoa jurídica, nos limites da vantagem ilícita por ela auferida."

VII - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 32:

"Art. 32. O ressarcimento do dano será tido como arrependimento posterior, para os fins da lei penal."

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de Maio de 1991

Deputado CLETO FALCÃO

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.317/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Luiz Gushiken, José Dirceu, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Rubem Medina, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

Deputado CLETO FALCÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1988

SUBSTITUTIVO - CCJR

dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituições financeira ou sociedade anônima:

Pena - Reclusão, de 2 (anos) à 6 (seis) anos, e multa."

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

I - age, nas operações de mercado efetivadas com valores mobiliários, mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

II - manipula o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários;



III - excede os limites de participação estabelecidos pelos regulamentos, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados.

§ 2º - Na verificação da concentração, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto, representando o mesmo interesse."

III - o art. 25, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira ou sociedade anônima, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal."

IV - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 4º, renumerando-se os demais:

"§ 4º - Deixar de comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e de divulgar pela imprensa qualquer informação ou fato relevantes sobre a companhia que possa influir na decisão dos investidores do mercado.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Não há crime se o agente deixa de comunicar e de divulgar informação ou fato relevantes cuja revelação ponha em risco interesse legítimo da companhia, desde que haja autorização da CVM nesse sentido."



V - acrescente-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º - Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz depropriar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de títulos ou valores mobiliários.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

VI - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 24.

"Art. 24 - As penas de multa serão também aplicadas à pessoa jurídica, nos limites da vantagem ilícita por ela auferida."

VII - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 32:

"Art. 32 - O ressarcimento do dano será tidocomo arrependimento posterior, para os fins da lei penal."

Art. 2º - O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado CLETO FALCÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.317, DE 1988

"Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JARVIS GAIDZINSKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, originário do Poder Executivo, tipifica como crime determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e estabelece procedimentos próprios a serem adotados na apuração dos fatos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o substitutivo oferecido pelo relator, pelo qual as condutas criminosas foram adaptadas ao corpo da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, deixando de aproveitar alguns dispositivos do Projeto original.

Compete à Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciar o mérito do Projeto e do Substitutivo da CCJR, já que se trata de assunto atinente à ordem econômica nacional.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tipifica apropriadamente várias hipóteses de infrações cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários e estabelece procedimentos próprios no que tange à apuração dos fatos, instauração e andamento do processo respectivo.

A prática dos ilícitos ora definidos leva ao descredito dos investidores nos respectivos mercados, prejudicando gravemente seu desenvolvimento. Sem a punição das condutas ora previstas, os mercados ficam sujeitos à prática de uma série de irregularidades, impossibilitando-se o estabelecimento de um mínimo de igualdade entre os investidores, indispensável ao desenvolvimento e crescimento de tais mercados. As infrações ora previstas já constam na legislação da maior parte dos países desenvolvidos, onde não é raro ocorrer a aplicação de severas penas aos infratores.

Entendemos que o Projeto pode ser melhorado nos seguintes aspectos:

i) ampliar seu alcance a outros mercados, igualmente atingidos e prejudicados por alguns dos mesmos atos tipificados, como o mercado de "commodities" (bolsas de mercadorias) e mercados futuros (bolsa de futuros, onde se negociam contratos para entrega futura de determinados ativos ou títulos, pagando-se apenas um pequeno prêmio inicial). Tais mercados também são utilizados para a prática dos ilícitos ora tipificados, o que levará a uma simples transferência das práticas criminosas de um mercado a outro, caso não sejam todos incluídos na Lei.

2) Tipificação criminal de oito novas hipóteses:

2.1) Deixar de cumprir normas sobre execução de operações fixadas pela autoridade competente.

A falta de cumprimento de tais normas, como preenchimento e protocolização imediata das ordens de compra e venda recebidas, leva à prática de sérias irregularidades, como a troca dos nomes de acordo



com o resultado da operação, inobservância da ordem cronológica de recebimento das ordens, etc..

2.2) Efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário, incorrendo na mesma pena o verdadeiro titular da operação.

É a chamada utilização de "laranjas", que impossibilita a identificação dos verdadeiros beneficiários de determinadas operações, cuja revelação de identidade poderia implicar até mesmo na imediata caracterização de infração penal. É um recurso amplamente utilizado por pessoas que possuem notório acesso a informações privilegiadas, não podendo aparecer como titulares das operações.

2.3) divulgar informação falsa que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente.

Trata-se de punir os que utilizam-se de boatos infundados para instabilizar o mercado e com isto beneficiarem-se economicamente.

2.4) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Prática muito comum, de corrupção no setor privado, onde os administradores de recursos de terceiro obtém vantagens pessoais para efetuar esta ou aquela operação;

2.5) oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determiná-lo a efetuar ou não efetuar determinada operação;

É necessário punir não só o corrupto mas o corruptor.

2.6) revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização, ou a quem dele deva ter conhecimento em razão do cargo ou função;

Entendemos ser fundamental estabelecer punição para o caso de revelação a outro participante do mercado, de informação sobre as



operações com carteira de terceiro, em tinação aos deveres do administrador.

2.7) utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, informação que detém em razão da função, salvo se autorizado pelo interessado;

Administradores de recursos de terceiro, fundações de previdência fechada por exemplo, têm enriquecido ilicitamente com o uso de informações sobre as operações da entidade.

2.8) divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela deva ter conhecimento em razão do cargo ou função.

é importante coibir não só o uso mas a divulgação de informação privilegiada, com o que estaremos agindo preventivamente.

3) Melhor definição do que seja informação privilegiada, a fim de facilitar a compreensão do conceito e a aplicação da norma.

Enquanto a redação original reza (art. 29, I, do Projeto):

"Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar vantagem, para si ou para outrem", sugerimos sua substituição pela seguinte (art. 24, X, § 3º, com a redação do art. 1º do nosso Substitutivo):"

"Utilizar informação privilegiada, direta ou indiretamente.

.....

§ 3º - ... considera-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de propiciar ganhos econômicos."

A alteração justifica-se para tornar explícita a abrangência da norma à utilização direta ou indireta, assim como para esclarecer melhor o conceito de informação privilegiada, uma vez que o termo "...ainda não divulgada..." pode gerar interpretações restritivas, hipótese que não ocorre com a nova expressão "informação de acesso restrito, não disponível ao mercado..."



4) **Aumento das penas**, a fim de torná-las mais compatíveis com a gravidade dos ilícitos, à semelhança da penas fixadas na Lei 7.492 para hipóteses análogas.

— as menores penas passariam de 6 meses a 2 anos para 1 a 4 anos e as maiores, de 1 a 3 anos para 2 a 8 anos, respectivamente.

5) **Adoção da proposta da CCJR, de adaptação do Projeto ao corpo da Lei 7.492**, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Quanto ao Substitutivo da CCJR, além do fato de não prever as inovações retrocitadas que entendemos de fundamental importância, como a não restrição da lei às bolsas de valores e os outros ilícitos incluídos, entendemos que não deva ser acolhido, pelas seguintes razões:

1) o mesmo deixa de contemplar duas hipóteses criminosas, sob o argumento de que já estariam contempladas na Lei 7.492, o que parecemos não ocorrer, conforme veremos a seguir.

A parte final dos incisos III e IV do art. 1º do Projeto na verdade não está prevista nos incisos do art. 7º da Lei 7.492, que não tratam da hipótese de não divulgação de informações exigidas pela CVM.

O inciso III do art. 2º do Projeto não tem similaridade com o art. 8º da Lei 7.492, pois aquele objetiva punir o administrador que aumenta desnecessariamente o número de negócios com o portfólio dos clientes, a fim de aumentar seus ganhos com a taxa de corretagem legal, o que não se confunde com exigir taxa de corretagem em desacordo com a legislação.

2) não aproveita os arts. 6º a 8º e 10 a 15 do Projeto original, que prevêem normas de procedimento mais céleres e aumentam a possibilidade de apuração e punição dos ilícitos, razão pela qual entendemos devam ser mantidos.



Dispõem tais artigos:

a) Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, inclusive verbalmente, com obrigatoriedade de redução da denúncia a termo (art. 6º).

b) Obrigatoriedade de que quaisquer órgãos e autoridades que verificarem a ocorrência de indícios de práticas criminosas informem ao Ministério Público. (arts. 7º e 8º)

c) Normas de processo mais ágeis e simplificadas (arts. 10 a 14)

d) Aplicação de multa de até duas vezes a vantagem econômica, sendo o caso. (art. 15)

Apesar de tais ressalvas, o Substitutivo da CCJR sugere, corretamente, a inserção das novas condutas criminosas, no texto da Lei 7.492, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, unificando assim, em um mesmo diploma legal, infrações penais que se assemelham, já que todas são praticadas no âmbito do mercado financeiro em sentido amplo. Tal sugestão nos parece absolutamente procedente e relevante.

Isto posto, a fim de aprimorar o Projeto original e adotar as boas idéias constantes no Substitutivo da CCJR, oferecemos novo substitutivo, incluindo as alterações comentadas e adaptando as novas normas ao corpo da Lei 7.492/86. Parte das normas do projeto foram adaptadas a artigos semelhantes da Lei 7.492, como também foram introduzidas no art. 24, então vago, as condutas que não puderam ser adaptadas, criandose novos artigos para inclusão das normas de procedimento que não possuíam regra similar na Lei 7.492.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992.

Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI NO 1.317, DE 1989

"Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários."

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os arts. 34 e 35 como arts. 40 e 41:

** Art. 39 - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sociedade anônima de capital aberto;

.....
.....

Art. 79 -

.....
.....

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, irregularmente registrados ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....
.....



Art. 24 - Constitui crime contra o regular funcionamento das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e de outros mercados assemelhados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários:

I - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação ou fato relevantes sobre a empresa, ou fazê-lo de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar imediatamente ao mercado informação ou fato relevantes sobre a companhia, ou fazê-lo de forma incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar as cotações ou alterar o volume de negócios;

IV - exceder o limite de participação estabelecido pela autoridade competente, evidenciando concentração de modo a manipular o mercado;

V - deixar de cumprir as normas sobre execução de operações fixadas pela autoridade competente;

VI - divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta, que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente;

VII - efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário, incorrendo na mesma pena o verdadeiro titular da operação;

VIII - agir em operação nos mercados mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

IX - movimentar o administrador carteira de investimento para terceiro, de modo a auferir lucro indevido pelo consequente aumento da taxa de corretagem, ou em condições anormais desfavoráveis para o investidor;

X - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XI - oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determiná-lo a efetuar ou não efetuar determinada operação;



XII - revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização;

XIII - utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, informação que detém em razão da função, salvo se autorizado pelo interessado;

XIV - utilizar informação privilegiada, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente;

XV - divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela deva ter conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 1º - Não há crime, na hipótese do inciso II, se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a Comissão de Valores Mobiliários autorize a não-divulgação.

§ 2º - Na verificação da concentração de que trata o inciso IV, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse.

§ 3º - Considerar-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de propiciar ganhos econômicos.

Pena: Incisos I a VIII - detenção de 1 a 4 anos e multa.

Incisos IX a XV - reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 25 - São penalmente responsáveis pelos ilícitos praticados por instituição financeira ou sociedade por ações, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único -

.....

Art. 28 - Quando o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão ou agente do poder público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe as informações ou documentos necessários à apuração dos fatos."

Parágrafo Único -

.....



Art. 32 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público Federal, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, sua autoria e respectivas circunstâncias.

Parágrafo Único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 34 - Oferecida a denúncia ou deduzida a queixa subsidiária, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 35 - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da queixa subsidiária, sobre as preliminares e documentos, no prazo de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - declarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação ou ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa, quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou a queixa subsidiária, designando audiência de instrução, dentro, no máximo, de dez dias.

Art. 36 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

§ 1º - Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o Juiz cinco dias para proferir a sentença.

§ 2º - Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias.

Art. 37 - A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática do crime.

Art. 38 - A pena de multa prevista nesta Lei aplica-se também à pessoa jurídica, nos limites da vantagem auferida.

Art. 39 - Não extingue a punibilidade o ressarcimento do dano, ainda que espontâneo.



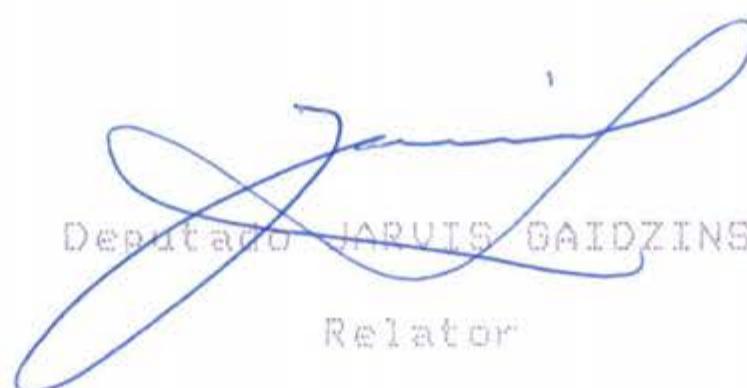
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992.


Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.317, DE 1988.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.317/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Gilson Machado - Presidente; Osório Adriano e Alberto Haddad - Vice-Presidentes; Ézio Ferreira, José Carlos Aleluia, José Múcio Monteiro, Maviael Cavalcanti, Roseana Sarney, Alberto Goldmann, Felipe Neri, Gonzaga Motta, Lázaro Barbosa, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Victor Faccioni, Ernani Viana, José Fortunati, Raquel Cândido, Jarvis Gaidzinski, Mauro Borges, Eduardo Braga, Roberto Balestra, Waldir Guerra, Luiz Girão, Fábio Meirelles, José Serra, Saulo Coelho e João Colaço.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1992

Deputado GILSON MACHADO

Presidente

Deputado JARVIS GAIDZINSKI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.317, DE 1988

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

"Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os arts. 34 e 35 como arts. 40 e 41:

Art. 3º - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sociedade anônima de capital aberto:

.....
.....

Art. 7º -

.....
.....

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, irregularmente registrados ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....
.....

Art. 24 - Constitui crime contra o regular funcionamento das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e de outros mercados assemelhados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários:

[Handwritten signature] [Signature]



I - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação ou fato relevantes sobre a empresa, ou fazê-lo de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar imediatamente ao mercado informação ou fato relevantes sobre a companhia, ou fazê-lo de forma incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar as cotações ou alterar o volume de negócios;

IV - exceder o limite de participação estabelecido pela autoridade competente, evidenciando concentração de modo a manipular o mercado;

V - deixar de cumprir as normas sobre execução de operações fixadas pela autoridade competente;

VI - divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta, que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente;

VII - efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário, incorrendo na mesma pena o verdadeiro titular da operação;

VIII - agir em operação nos mercados mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;



IX - movimentar o administrador carteira de investimento para terceiro, de modo a auferir lucro indevido pelo consequente aumento da taxa de corretagem, ou em condições anormais desfavoráveis para o investidor;

X - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XI - oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determiná-lo a efetuar ou não efetuar determinada operação;

XII - revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização;

XIII - utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, informação que detém em razão da função, salvo se autorizado pelo interessado;

XIV - utilizar informação privilegiada, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente;

XV - divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela deva ter conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 1º - Não há crime, na hipótese do inciso II, se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a Comissão de Valores Mobiliários autorize a não-divulgação.



§ 2º - Na verificação da concentração de que trata o inciso IV, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse.

§ 3º - Considera-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de propiciar ganhos econômicos.

Pena: Incisos I a VIII - detenção de 1 a 4 anos e multa.

Incisos IX a XV - reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 25 - São penalmente responsáveis pelos ilícitos praticados por instituição financeira ou sociedade por ações, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único -

Art. 28 - Quando o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão ou agente do poder público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe as informações ou documentos necessários à apuração dos fatos.

Parágrafo único -



Art. 32 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público Federal, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, sua autoria e respectivas circunstâncias.

Parágrafo único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 34 - Oferecida a denúncia ou deduzida a queixa subsidiária, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 35 - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da queixa subsidiária, sobre as preliminares e documentos, no prazo de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - declarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação ou ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa, quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou a queixa subsidiária, designando audiência de instrução, dentro, no máximo, de dez dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

§ 1º - Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o Juiz cinco dias para proferir a sentença.

§ 2º - Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias.

Art. 37 - A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática do crime.

Art. 38 - A pena de multa prevista nesta Lei aplica-se também à pessoa jurídica, nos limites da vantagem auferida.

Art. 39 - Não extingue a punibilidade o ressarcimento do dano, ainda que espontâneo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1992

Deputado GILSON MACHADO

Presidente

Deputado JARVIS GAIDZINSKI

Relator

PROJETO N.º 1317-A DE 19 88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 511/88

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 1.317-A, DE 1988, que
"dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

DESPACHO: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 14 de MARÇO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado J. Bento Franco, em 21/3 19 94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.317-A, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 511/88

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI N° 1.317, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Emendado; o projeto retorna às Comissões.

Em 04 de março de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.317-A, DE 1988 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 511/88

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime contra o mercado de valores mobiliários:

I - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de prestar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação relevante;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar ao mercado ou prestar a informação de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - distribuir publicamente, o administrador das empresas emissoras ou da instituição financeira intermediadora, ou o agente autônomo de investimentos, valores mobiliários sem o prévio registro na CVM ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão ou em condições diversas das constantes do registro;

IV - colocarem no mercado, os fundadores, na constituição da companhia, o acionista controlador, o subscritor de valores mobiliários ou o adquirente destes à companhia emissora, valores mobiliários emitidos sem prévio registro na CVM, ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão ou em condições diversas das constantes do registro;

V - atuar profissionalmente no mercado de valores mobiliários, com instituição financeira intermediadora, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista ou consultor de valores mobiliários, sem estar, para esse fim, registrado na CVM;

VI - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários.

VII - exceder, o investidor pessoa física ou o administrador de pessoa jurídica, bem assim o administrador de sociedade intermediadora, os limites de participação estabelecidos pelas Bolsas sob supervisão da CVM, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados futuros, a termo e de opções;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, quando pratica o fato previsto no inciso IV:

a) o fundador, na hipótese de constituição de companhia;

b) o acionista controlador; e

c) quem quer que tenha subscrito valores da emissão ou os tenha adquirido à companhia emissora;

§ 2º Não há crime, na hipótese do inciso I, se o agente deixar de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a CVM autorize a não-divulgação.

§ 3º Na verificação da concentração, na hipótese do inciso VII deste artigo, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de propiciar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários;

II - agir, nas operações de mercado efetivada com valores mobiliários, mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes na operação, o intermediário ou terceiros;

III - movimentar, o administrador, carteira administrativa para terceiros, de modo a auferir lucro indevido pelo consequente aumento da taxa de corretagem, comprar ou vender valores mobiliários para a carteira em condições anormais desfavoráveis para o investidor.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 3º As penas de multa previstas nesta lei serão também aplicadas à pessoa jurídica, nos limites de vantagem ilícita por ela auferida.

Art. 4º Não extingue a punibilidade o resarcimento do dano, ainda que espontâneo.

Art. 5º Os crimes a que se refere esta Lei são de ação penal pública incondicionada, promovendo-a o Ministério Público ou, quando este exceder os prazos legais sem a adoção de quaisquer providências, admitir-se-á ação penal subsidiária proposta por qualquer cidadão.

Art. 6º Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as circunstâncias.

Parágrafo Único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 7º Quando, no exercício de suas atribuições legais, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Art. 8º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados ou quaisquer outras autoridades verificarem a existência de crime referido nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 9º Será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários no processo que julgar os crimes tipificados nos arts. 1º e 2º.

Art. 10. Oferecida a denúncia ou deduzida a acusação popular, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 11. Fondo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da ação penal popular, sobre as preliminares e documentos, no prazo comum de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - delcarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação, ou ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou acusação popular, designando audiência de instrução e julgamento, dentro, no máximo, de dez dias.

Art. 12. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

Art. 13. Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz cinco dias para proferir a sentença.

Art. 14. Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias.

Art. 15. A pena de multa prevista nessa Lei poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática do crime.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____

de 1988.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional deputa e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as de cunhos.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações da capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou cobrir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferecendo preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham em mãos;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de liberdade reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis ad nutum.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos régios pela legislação trabalhista, cujo provimento, executadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 20 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem designadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativa ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias a que dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 23 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir participantes do mercado, sob威mação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta pc. cent. do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão; ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com o vínculo do procedimento previsto o § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficializa no Ministério Pùblico, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços, a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbem, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPÍTULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º — São a) de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou

fruição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição no valor dos mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido a companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configuem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devem instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que exemplo ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que não efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diferentes das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo poderão ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º — O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais.

nais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, exceto nas operações efetuadas em bolsa.

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias, estas em lei.

CAPITULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este combre ou venda valores mobiliários por conta do cliente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º Inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício seja privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPITULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e decidirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros, virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista, do valores mobiliários.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colecados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de comitê, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que tenham jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 83º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações; declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou desferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será proposta pelo Ministério Públíco Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1911, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco

Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Públíco para

oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.818, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

MENSAGEM N° 511

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

Brasília, em 05 de dezembro de 1988.

E.M. N° 357

Em 26.10.88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, foi criada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a finalidade precípua de exercer constante fiscalização das atividades e serviços do mercado de valores mobiliários.

2. Entretanto, nos 10 (dez) anos de sua atuação, a CVM tem encontrado, no exercício de sua função disciplinar e punitiva, ôbices que derivam da própria legislação, às vezes fluída, além de enfrentar uma mentalidade formada dentro dos parâmetros da rigorosa tipicidade penal.

3. Além disso, os ilícitos no mercado de valores mobiliários têm sido reprimidos apenas a nível administrativo, por falta de tipificação penal e porque muitos deles não seriam adequadamente atingidos pela legislação penal existente. Mesmo o resarcimento civil dos prejudicados não tem sido satisfatório, porque deixado a critério das suas decisões individuais e pela complexidade das questões envolvidas.

4. Destarte, visando corrigir as distorções apontadas, bem assim propiciar à CVM os meios adequados aos misteres que lhe são atribuídos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que tipifica os crimes sobre o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

5. Pela medida proposta, acaso convertida em Lei, poder-se-á punir a atuação lesiva do insider, que, além de causar prejuízo direto a muitos, contribui para instabilizar o mercado, retirando-lhe a credibilidade. Na hipótese, propõe-se uma extensão da figura do insider, necessária para se alcançar todo aquele que, obtendo informação não divulgada, dela tire proveito. A jurisprudência, ao examinar cada caso, vai excluir, certamente, aquele que haja obtido a informação ocasionalmente, não lhe conhecendo a relevância e necessidade de sigilo, faltando-lhe, assim, a consciência do ilícito.

6. Fraudes praticadas no mercado, bem como práticas manipulatórias, serão igualmente passíveis de penas privativas de liberdade e multa. Para os crimes do insider e de fraude, previu-se uma pena maior, uma vez que se trata de condutas dolosas de graves consequências para o patrimônio do lesado ou para o desenvolvimento regular do mercado.

7. Outrossim, a atuação dolosa do administrador de carteiras coletivas ou individuais foi incluída nesta categoria, pela sua natureza assemelhada aos crimes referidos.

8. Por outro lado, embora mantendo a tradicional orientação de que pessoa jurídica não comete crime, os seus administradores e acionistas controladores são atingidos, órgãos que são destas entidades, e a pena de multa poderá aplicar-se à empresa, desde que provado o seu benefício econômico.

9. Prevê-se a imediata notitia criminis da parte da CVM, havendo ciência da ocorrência de indícios de crime, porque atualmente, por força da Lei n° 6.385, de 1976, entende-se que a comunicação ao Ministério Pùblico dar-se-á uma vez concluído o inquérito e não antes.

10. Finalmente, à semelhança da atuação da CVM como amicus curiae, confere-se-lhe a posição de assistência ao Ministério Pùblico no processo que julgar crime previsto no projeto, o que, aliás, já consta da Lei n° 7.492, de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

Aviso n° 870-SAP.

Em 05 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, originário do Poder Executivo, procura tipificar determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, tornando-as criminosas.

A exposição de motivos que acompanha o projeto esclarece que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal a quem compete policiar o mercado de capitais, encontra sérias dificuldades para responsabilizar quem quer que atue ilicitamente nesta área, em virtude de não haver uma lei que descreva precisamente os ilícitos penais e as respectivas penas.

O projeto pretende proteger os investidores em face da atuação dos que, por sua posição, aproveitam-se de informações privilegiadas (*Insider Trading*), em face da manipulação do mercado e de outras condutas ilícitas. Procura, ainda, responsabilizar a pessoa jurídica, impondo-lhe pena pecuniária, e propõe um procedimento judicial próprio, que prevê a intervenção da CVM.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar quanto à admissibilidade e mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas da Constituição Federal relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22-1/direito penal);
- às atribuições do Congresso (art. 48, *caput*);
- à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*);
- à elaboração de lei ordinária; e
- ao início da discussão e votação na Câmara dos Deputados (art. 64, *caput*).

Estão atendidos os pressupostos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, propõe-se um Substitutivo.

Relativamente ao mérito, vota-se pela aprovação da matéria, tendo em vista a necessária tipificação de determinadas condutas, no âmbito do mercado de valores mobiliários. Por outro lado, referida aprovação deve-se dar na forma do Substitutivo apresentado, que propõe a descrição dessas condutas no bojo da Lei nº 7.492, de 1986, uma vez que esta dispõe, justamente, sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, no qual está inserido o Mercado de Capitais.

Com efeito, a condensação da matéria em apenas um diploma legal facilita o trabalho dos juízes, advogados e de quantos necessitem compulsar a matéria, facilitando, assim, o cumprimento da justiça.

Assim é que, o que se tem, na realidade, é que a Lei nº 7.492, de 1986, já cuida da aplicação e do procedimento criminal, além de prever penas mais rigorosas. Já é prevista, igualmente, a intervenção da CVM nas ações relacionadas ao mercado que a ela compete policiar.

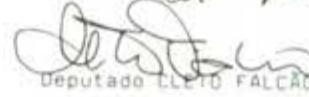
O Substitutivo apresentado procura complementar a referida Lei, prevendo os crimes praticados pelos *insiders* e pelos manipuladores do mercado, entre outros.

Os dispositivos do projeto de lei, do Poder Executivo, que não foram incluídos no Substitutivo, já encontram disposições da lei atual que dispõem sobre a mesma conduta. Tal se dá com os incisos III e IV do art. 1º do projeto, a que corresponde o art. 7º da Lei nº 7.492; o inciso V do mesmo artigo, a que corresponde o art. 16, combinado

com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.492; o inciso III do art. 2º do projeto, a que corresponde o art. 8º da mesma lei.

Em face do exposto, vota-se pela admissibilidade e aprovação da matéria, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de Maio de 1991


Deputado CLETO FALCÃO
Relator

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Divulgar informação falsa ou pre-judicialmente incompleta sobre instituições financeira ou sociedade anônima;
Pena- Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - age, nas operações de mercado efetivadas com valores mobiliários, mediante artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

II - manipula o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários;

III - excede os limites de participação estabelecidos pelos regulamentos, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados.

§ 2º Na verificação da concentração, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto, representando o mesmo interesse."

III - o art. 25, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira ou sociedade anônima, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal."

IV - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 4º, renumerando-se os demais:

"§ 4º Deixar de comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e de divulgar pela imprensa qualquer informação ou fato relevante sobre a companhia que possa influir na decisão dos investidores do mercado.

Pena- Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o agente deixa de comunicar e de divulgar informação

ou fato relevantes cuja revelação ponha em risco interesse legítimo da companhia, desde que haja autorização da CVM nesse sentido."

V - acrescente-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de títulos ou valores mobiliários.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

VI - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 24.

"Art. 24. As penas de multa serão também aplicadas à pessoa jurídica, nos limites da vantagem ilícita por ela auferida."

VII - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 32:

"Art. 32. O resarcimento do dano será feito como arrependimento posterior, para os fins da lei penal."

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 1991


Deputado CLETO FALCAO
Relator

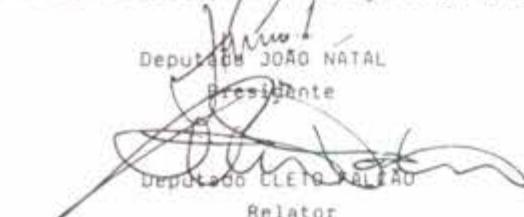
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.317/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Jurandy Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Maurí Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Juttahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Luiz Gushiken, José Dirceu, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Rubem Medina, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente
Deputado CLETO FALCAO
Relator

SUBSTITUTIVO - CCJR

dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Divulgar informação falsa ou pre-judicialmente incompleta sobre instituições financeira ou sociedade anônima;

Pena - Reclusão, de 2 (anos) a 6 (seis) anos, e multa."

II - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

I - age, nas operações de mercado efetivadas com valores mobiliários, mediante artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

II - manipula o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar a cotação ou alterar o volume de negócios de valores mobiliários;

III - excede os limites de participação estabelecidos pelos regulamentos, evidenciando concentração de modo a manipular os mercados.

§ 2º - Na verificação da concentração, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto, representando o mesmo interesse."

III - o art. 25, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira ou sociedade anônima, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal."

IV - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 4º, renumerando-se os demais:

"§ 4º - Deixar de comunicar imediatamente à Bolsa de Valores e de divulgar pela imprensa qualquer informação ou fato relevantes sobre a companhia que possa influir na decisão dos investidores do mercado.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único - Não há crime se o agente deixa de comunicar e de divulgar informação ou fato relevantes cuja revelação ponha em risco interesse legítimo da companhia, desde que haja autorização da CVM nesse sentido."

V - acrescente-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º - Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de títulos ou valores mobiliários.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

VI - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 24.

"Art. 24 - As penas de multa serão também aplicadas à pessoa jurídica, nos limites da vantagem ilícita por ela auferida."

VII - acrescenta-se o seguinte dispositivo, numerado como art. 32:

"Art. 32 - O resarcimento do dano será feito como arrependimento posterior, para os fins da lei penal."

Art. 29 - O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial da União, o texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, com as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado SÉRGIO FALCÃO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, originário do Poder Executivo, tipifica como crime determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e estabelece procedimentos próprios a serem adotados na apuração dos fatos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o substitutivo oferecido pelo relator, pelo qual as condutas criminosas foram adaptadas ao corpo da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, deixando de aproveitar alguns dispositivos do Projeto original.

Compete à Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciar o mérito do Projeto e do Substitutivo da CCJR, já que se trata de assunto atinente à ordem econômica nacional.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tipifica apropriadamente várias hipóteses de infrações cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários e estabelece procedimentos próprios no que tange à apuração dos fatos, instauração e andamento do processo respectivo.

A prática dos ilícitos ora definidos leva ao descrédito dos investidores nos respectivos mercados, prejudicando gravemente seu desenvolvimento. Sem a punição das condutas ora previstas, os mercados ficam sujeitos à prática de uma série de irregularidades, impossibilitando o estabelecimento de um mínimo de igualdade entre os investidores, indispensável ao desenvolvimento e crescimento de tais merca-

dos. As infrações ora previstas já constam na legislação da maior parte dos países desenvolvidos, onde não é raro ocorrer a aplicação de severas penas aos infratores.

Entendemos que o Projeto pode ser melhorado nos seguintes aspectos:

1) ampliar seu alcance a outros mercados, igualmente atingidos e prejudicados por alguns dos mesmos atos tipificados, como o mercado de "commodities" (bolsas de mercadorias) e mercados futuros (bolsa de futuros, onde se negociam contratos para entrega futura de determinados ativos ou títulos, pagando-se apenas um pequeno prêmio inicial). Tais mercados também são utilizados para a prática dos ilícitos ora tipificados, o que levará a uma simples transferência das práticas criminosas de um mercado a outro, caso não sejam todos incluídos na Lei.

2) Tipificação criminal de oito novas hipóteses:

2.1) Deixar de cumprir normas sobre execução de operações finalizadas pela autoridade competente.

- A falta de cumprimento de tais normas, como preenchimento e protocolização imediata das ordens de compra e venda recebidas, leva à prática de sérias irregularidades, como a troca dos nomes de acordo com o resultado da operação, inobservância da ordem cronológica de recebimento das ordens, etc.

2.2) Efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário. Incorrendo na mesma pena o verdadeiro titular da operação.

É a chamada utilização de "laranjas", que impossibilita a identificação dos verdadeiros beneficiários de determinadas operações, cuja revelação de identidade poderia implicar até mesmo na imediata caracterização de infração penal. É um recurso amplamente utilizado por pessoas que possuem notório acesso a informações privilegiadas, não podendo aparecer como titulares das operações.

2.3) divulgar informação falsa que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente.

Tratando de punir os que utilizam-se de boatos infundados para instabilizar o mercado e com isto beneficiarem-se economicamente.

2.4) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Prática muito comum, de corrupção no setor privado, onde os administradores de recursos de terceiro obtém vantagens pessoais para efetuar suas suas operações.

2.5) oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determiná-lo a efetuar ou não efetuar determinada operação.

é necessário punir não só o corrupto mas o corruptor.

2.6) revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização, ou a quem dele deva ter conhecimento em razão do cargo ou função;

Entendemos ser fundamental estabelecer punição para o caso de revelação a outro participante do mercado, de informação sobre as operações com carteira de terceiro, em traição aos deveres de administrador.

2.7) utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, informação que detém em razão da função, salvo se autorizado pelo interessado:

Administradores de recursos de terceiro, fundações de previdência fechada por exemplo, têm enriquecido ilicitamente com o uso de informações sobre as operações da entidade.

2.8) divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela deva ter conhecimento em razão do cargo ou função.

é importante cobrir não só o uso mas a divulgação de informação privilegiada, com o que estaremos agindo preventivamente.

3) Melhor definição do que seja informação privilegiada, a fim de facilitar a compreensão do conceito e a aplicação da norma.

Inciso I é redação original (arts. 20, I, do Projeto):

"Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar vantagem para si ou para outros..."; inserimos a substituição dele pelo art. 24, XV, C, 02, com a redação do art. 10 do nosso Substitutivo:

"Utilizar informação privilegiada, direta ou indiretamente.

.....
§ 05 - ... considerar-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de proporcionar vantagens econômicas."

A alteração justifica-se para tornar explícita a abrangência da norma à utilização direta ou indireta, assim como para esclarecer melhor o conceito de "informação privilegiada", uma vez que o termo "...ainda não divulgada..." pode gerar interpretações restritivas, hipótese que não ocorre com a nova expressão "informação de acesso restrito, não disponível ao mercado...".

4) Aumento das penas, a fim de torná-las mais compatíveis com a gravidade dos ilícitos, à semelhança das penas fixadas na Lei 7.492 para hipóteses análogas:

- As menores penas passariam de 6 meses a 2 anos para 1 a 4 anos e as maiores, de 1 a 3 anos para 2 a 8 anos, respectivamente.

5) Adoção da proposta da CCJR, de adaptação do Projeto ao corpo da Lei 7.492, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Quanto ao Substitutivo da CCJR, além do fato de não prever as inovações retro-citadas que entendemos de fundamental importância, como a não restrição da lei às bolsas de valores e os outros mercados incluídos, entendemos que não devia ser acolhido, pelas seguintes razões:

i) o mesmo deixa de contemplar duas hipóteses criminosas, sob o argumento de que já estariam contempladas na Lei 7.492, o que parecer-nos não ocorrer, conforme veremos a seguir.

A parte final dos incisos III e IV do art. 10 do Projeto na verdade não está prevista nos incisos do art. 70 da Lei 7.492, que não tratam da hipótese de não divulgação de informações exigidas pela CVM.

O inciso III do art. 20 do Projeto não tem similaridade com o art. 89 da Lei 7.492, pois seu objetivo numir o administrador que aumenta desnecessariamente o número de negócios com o portfólio dos clientes, a fim de aumentar seus ganhos com a taxa de corretagem (taxa), o que não se confunde com exigir taxa de corretagem em desacordo com a legislação.

ii) não aproveita os arts. 69 a 89 e 10 a 15 do Projeto original, que prevêem normas de procedimento mais céleres e aumentam a possibilidade de apuração e punição dos ilícitos, razão pela qual entendemos devem ser mantidos.

Dispõem tais artigos:

a) Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Pùblico, inclusive verbalmente, com obrigatoriedade de redução da denúncia a termo (art. 69).

b) Obrigatoriedade de que quaisquer órgãos e autoridades que verificarem a ocorrência de indícios de práticas criminosas informem ao Ministério Pùblico. (arts. 70 e 89)

c) Normas de processo mais ágeis e simplificadas (arts. 10 a 14).

d) Aplicação de multa de até duas vezes a vantagem econômica, sendo o caso. (arts. 15).

Apesar de tais ressalvas, o Substitutivo da CCJR sugere, corretamente, a inserção das novas condutas criminosas, no texto da Lei 7.492, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, unificando assim, em um mesmo diploma legal, infrações penais que se assemelham, já que todas são praticadas no âmbito do mercado financeiro em sentido amplo. Tal sugestão nos parece absolutamente procedente e relevante.

Isto posto, a fim de minimizar o Projeto original e adotar as boas ideias constantes no Substitutivo da CCJR, oferecemos novo substitutivo, incluindo as alterações comentadas e adaptando as novas normas ao corpo da Lei 7.492/86. Parte das normas do projeto foram adaptadas e artigos semelhantes da Lei 7.492, como também foram introduzidas no art. 24, entendo-vago, as condutas que não puderam ser evitadas, criandose novos artigos para inclusão das normas de projeto tanto quanto possívelmigração similar na Lei 7.492.

Saiu da Comissão, em 29 de abril de 1992.

SENADOR JARVIS GAIDZINSKI
RELATOR

* Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.*

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10 - A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os arts. 34 e 35 como arts. 40 e 41:

** Art. 20 - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou secundaária de capital aberto;

.....

Art. 21 -

II - seu registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, irregularmente registrados ou sem a divulgação de informações da mesma natureza das exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....

Art. 24 - Constitui crime contra o regular funcionamento das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e de outros mercados assemelhados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários:

I - fechar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação ou fato relevantes sobre a empresa, ou fazê-lo de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar imediatamente ao mercado informação ou fato relevantes sobre a companhia, ou fazê-lo de forma incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado diretamente ou indiretamente a elevar, baixar ou alterar as cotações ou alterar o volume de negócios;

IV - exceder o limite de participação estabelecido pela autoridade competente, evidenciando concentração de modo a manipular o mercado;

V - divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta, que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente;

VI - divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta, que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente;

VII - efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário, incorrendo na ação penal e vedado ao terceiro efetuar da operação;

VIII - aspirar em operação nos mercados mediante artifício ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

IX - movimentar o administrador carteira de investimento para terceiro, de modo a auferir lucro indevido pelo concessionário quanto à taxa de corretagem, ou em condições anormais desfavoráveis para o investidor;

X - solicitar ou receber, para si ou para outras, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XI - oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determinar-lhe a efetuar ou não efetuar determinada operação;

XII - revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização;

XIII - utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outras, direta ou indiretamente, informação que deixa em razão da função, salvo se autorizado pelo interessados;

XIV - utilizar informação privilegiada, em benefício próprio ou de outras, direta ou indiretamente;

XV - divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela dever ter conhecimento em razão do cargo ou função;

XVI - Não há crime, na hipótese do inciso II, se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a Comissão de Valores Mobiliários autorize a não-divulgação;

XVII - Na verificação da concentração de que trata o inciso IV, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse;

XVIII - Considera-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de promover ganhos econômicos.

Pena: Incisos I a VIII - detenção de 1 a 4 anos e multa;

Incisos IX a XV - reclusão de 7 a 8 anos e multa;

Art. 20 - São penalmente responsáveis pelos ilícitos praticados por instituição financeira ou sociedade por ações, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único -

Art. 21 - Quando o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão ou agente do poder público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe as informações ou documentos necessários à apuração dos fatos.**

Parágrafo Único -

Art. 22 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Pùblico Federal, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, sua autoria e respectivas circunstâncias.

Parágrafo Único - Quando a comunicação for verbal, standará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 24 - Oferecida a denúncia ou deduzida a queixa subsidiária, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 25 - Fondo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Pùblico e, se for o caso, o autor da queixa subsidiária, sobre as preliminares e documentos, no prazo de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - declarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação ou ocorrer falta insuportável de pressunção processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa, quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou a queixa subsidiária, designando audiência de instrução, dentro, no máximo, de dez dias.

Art. 26 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

Art. 27 - Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o Juiz cinco dias para proferir a sentença.

Art. 28 - Da sentença cabe recurso, no prazo de cinco dias.

Art. 29 - A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática do crime.

Art. 30 - A pena de multa prevista nesta Lei aplica-se também à pessoa jurídica, nos limites da vantagem auferida.

Art. 31 - Não extingue a punibilidade o resarcimento do dano, ainda que espontâneo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992.

Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.317/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Gilson Machado - Presidente; Osório Adriano e Alberto Haddad - Vice-Presidentes; Mílio Ferreira, José Carlos Aleluia, José Múcio Monteiro, Maviael Cavalcanti, Roseana Sarney, Alberto Goldmann, Felipe Neri, Gonzaga Motta, Lázaro Barbosa, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Victor Faccioni, Ernani Viana, José Fortunati, Raquel Cândido, Jarvis Gaidzinski, Mauro Borges, Eduardo Braga, Roberto Balestra, Waldir Guerra, Luiz Girão, Fábio Heirelles, José Serra, Saulo Coelho e João Colaço.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1992

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os arts. 34 e 35 como arts. 40 e 41:

Art. 39 - Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sociedade anônima de capital aberto;

.....

.....

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro, irregularmente registrados ou sem a divulgação de informações da mesma natureza daquelas exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....

G Art. 24 - Constitui crime contra o regular funcionamento das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros de outros mercados assemelhados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários:

I - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informação ou fato relevantes sobre a empresa, ou fazê-lo de maneira incompleta, falsa ou tendenciosa;

II - deixar, o administrador ou acionista controlador de companhia aberta, de divulgar imediatamente ao mercado informação ou fato relevantes sobre a companhia, ou fazê-lo de forma incompleta, falsa ou tendenciosa;

III - manipular o mercado, utilizando qualquer artifício destinado direta ou indiretamente a elevar, manter ou baixar as cotações ou alterar o volume de negócios;

IV - exceder o limite de participação estabelecido pela autoridade competente, evidenciando concentração de modo a manipular o mercado;

V - deixar de cumprir as normas sobre execução de operações fixadas pela autoridade competente;

VI - divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta, que cause instabilidade no mercado, a fim de obter proveito econômico, direta ou indiretamente;

VII - efetuar em nome próprio operação da qual não é o principal beneficiário, incorrendo na mesma pena o verdadeiro titular da operação;

VIII - agir em operação nos mercados mediante ardil ou artifício destinado a manter terceiros em erro, ensejando vantagem para as partes envolvidas na operação e intermediários;

IX - movimentar o administrador carteira de investimento para terceiro, de modo a auferir lucro indevido pelo consequente aumento da taxa de corretagem, ou em condições anormais desfavoráveis para o investidor;

X - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XI - oferecer ou prometer vantagem indevida a administrador de recursos de terceiro, para determiná-lo a efetuar ou não efetuar determinada operação;

XII - revelar ou facilitar a revelação de fato de que têm ciência em razão da qualidade de administrador de recursos de terceiro, salvo com sua autorização;

XIII - utilizar o administrador de recursos de terceiro, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente, informação que detém em razão da função, salvo se autorizado pelo interessado;

XIV - utilizar informação privilegiada, em benefício próprio ou de outrem, direta ou indiretamente;

XV - divulgar informação privilegiada, salvo para lhe conferir ampla publicidade ou a quem dela deva ter conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 1º - Não há crime, na hipótese do inciso II, se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a Comissão de Valores Mobiliários autorize a não-divulgação.

§ 2º - Na verificação da concentração de que trata o inciso IV, consideram-se como um único investidor aqueles que atuem em conjunto representando o mesmo interesse.

§ 3º - Considera-se privilegiada a informação de acesso restrito, não disponível ao mercado, capaz de propiciar ganhos econômicos.

Pena: Incisos I a VIII - detenção de 1 a 4 anos e multa.

Incisos IX a XV - reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Art. 25 - São penalmente responsáveis pelos ilícitos praticados por instituição financeira ou sociedade por ações, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores, assim considerados os diretores, os gerentes, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único -

Art. 26 - Quando o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outro órgão ou agente do poder público verificar a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, deverá informar ao Ministério Público, enviando-lhe as informações ou documentos necessários à apuração dos fatos.

Parágrafo único -

Art. 27 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Pùblico Federal, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, sua autoria e respectivas circunstâncias.

Parágrafo único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

.....

Art. 34 - Oferecida a denúncia ou deduzida a queixa subsidiária, acompanhada do rol de testemunhas, e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco.

Art. 35 - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da queixa subsidiária, sobre as preliminares e documentos, no prazo de dois dias, os autos serão conclusos ao Juiz para:

I - declarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação ou ocorrer falta insuprivel de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II - julgar antecipadamente a causa, quando, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III - proferir ato recebendo a denúncia ou a queixa subsidiária, designando audiência de instrução, dentro, no máximo, de dez dias. |

Art. 36 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias ordenadas ou

deferidas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais.

§ 1º - Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o Juiz cinco dias para proferir a sentença.

§ 2º - Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias.

Art. 37 - A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática do crime.

Art. 38 - A pena de multa prevista nesta Lei aplica-se também à pessoa jurídica, nos limites da vantagem auferida.

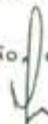
Art. 39 - Não extingue a punibilidade o resarcimento do dano, ainda que espontâneo.

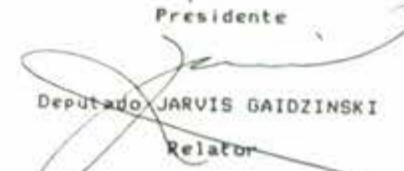
.....

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1992


Deputado GILSON MACHADO
Presidente


Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator



Emenda ao Projeto de Lei nº 1.317-A, de 1988

Dispõe sobre crimes contra
o mercado de valores mobiliários.

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º o inciso VIII, com a seguinte redação:

"1º -

VIII - omitir vínculo de propriedade familiar ou própria com entidades que possam ser beneficiadas a partir do seu exercício em função ou cargo de confiança em instituição financeira de âmbito público".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher uma lacuna substancial para moralização do efetivo exercício de cargo público em instituição financeira.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 1993

Wintus Faccini
PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

originais

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.317-A, DE 1988

"Dispõe sobre crimes contra o
mercado de valores mobiliários."

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JARVIS GAIDZINSKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que define crimes praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários e assemelhados, recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e na Comissão de Economia Indústria e Comércio, em ambos os casos com substitutivo. Tendo sido levado ao Plenário em 04 de março de 1993, o Projeto recebeu uma única emenda, sobre a qual nos incumbe emitir parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A emenda em análise objetiva inserir uma nova tipificação no texto do Projeto, criminalizando a seguinte conduta:

" omitir vínculo de propriedade familiar ou própria com entidades que possam ser beneficiadas a partir do seu exercício em função ou cargo de confiança em instituição financeira de âmbito público."



Em outras palavras, quer-se obrigar os que exerçam cargo de confiança em instituição financeira pública a informar sobre sua participação, ou de sua família, no patrimônio de entidade que possa ser beneficiada pela instituição. Constituiria crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, deixar de prestar a informação em questão.

A idéia central parece-nos motivada pela intenção de evitar que cargo e funções em instituições financeiras públicas sejam utilizados em benefício próprio de seus ocupantes, ainda que indiretamente, através de negócios com instituições da qual o funcionário ou sua família participem.

O texto sugerido, entretanto, não proíbe tais práticas, realmente questionáveis sob o aspecto ético e moral, para dizer o mínimo. Apenas exige que seja dada a informação sobre a existência de possíveis vínculos, sem proibir que o funcionário tome decisões em favor de entidades nas quais ele ou sua família tenham interesse.

Assim, parece-nos não fazer sentido apenar como crime a omissão de existência de vínculo próprio ou familiar com entidade que possa ser beneficiada pelas ações do ocupante do cargo, quando o fato em si, do funcionário agir em benefício de uma entidade na qual possua interesse, não representa ilicitude.

Seria o caso, então, de proibir ao ocupante de cargo, ou função pública, qualquer tipo de participação ou influência em processos decisórios que beneficiem entidades na qual ele ou sua família possuam participação ou interesse.

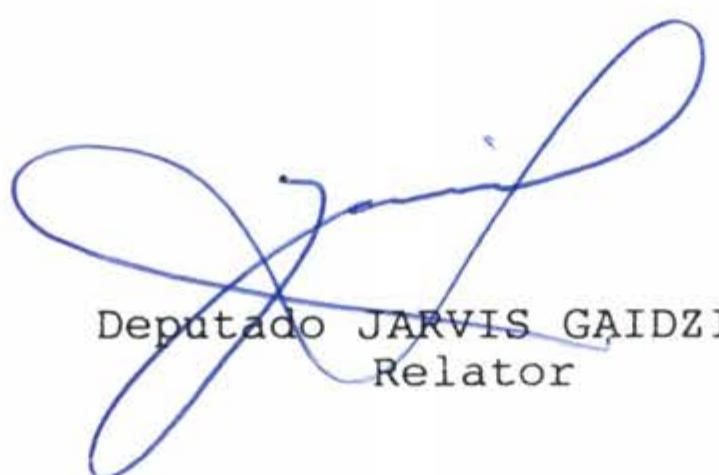
Tal dispositivo, ou aquele originalmente proposto, entretanto, não se inserem no contexto temático do Projeto, que trata de crimes praticados no âmbito de segmentos específicos do mercado financeiro, sendo a norma proposta dirigida a ocupantes de cargos públicos e relativa a atividades que nada têm a ver com



aquelas abrangidas pelo Projeto. A emenda, assim, seria um corpo estranho no Projeto, ferindo-lhe a harmonia.

Por tais motivos, nosso parecer é pela rejeição da única emenda de plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 1.317-A, de 1993.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1993.



Deputado JARVIS GAIDZINSKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI N° 1.317-A, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela rejeição da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.317-A/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miro Teixeira - Presidente, Wilson Moreira, Marino Clinger e Osório Adriano - Vice-Presidentes, Oswaldo Stecca, Eraldo Tinoco, Gilson Machado, José Múcio Monteiro, Rubem Medina, Fetter Júnior, Jarvis Gaidzinski, Paulo Mourão, Saulo Coelho, Vittorio Medioli, Renato Johnsson, Ervin Bonkoski, João Mendes, Basílio Villani e Israel Pinheiro, titulares; João Tota e Jackson Pereira, suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1994

Deputado MIRO TEIXEIRA

Presidente

Deputado JARVIS GAIDZINSKI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 1.317-A/1988

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.317-A/88, que dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado ROBERTO FRANCA

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 1.317-A/88 recebeu a seguinte emenda:

"Emenda Aditiva, de autoria do Deputado VICTOR FACCIONI, propondo acrescentar ao artigo 1º o "inciso VIII - Omitir vínculo de propriedade familiar ou própria com entidades que possam ser beneficiadas a partir de seu exercício em função ou cargo de confiança em instituição financeira."

II - VOTO DO RELATOR

A emenda do nobre Deputado VICTOR FACCIONI pretende extender e também com muita propriedade, preencher uma lacuna que ficou evidenciada no artigo 1º do Projeto de Lei acima citado, que tenciona tipificar determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, tornando-as criminosas.

Considerando a referida emenda necessária para o aperfeiçoamento do projeto e não havendo nenhum empecilho no que tange aos aspectos constitucional legal, jurisdicional, regimental e de técnica legislativa, somos pela admissibilidade da emenda oferecida em Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1994.

Deputado ROBERTO FRANCA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.317-A/88

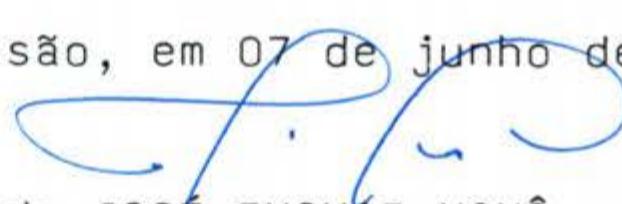
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente te pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.317-A/88, nos termos do parecer do Relator.

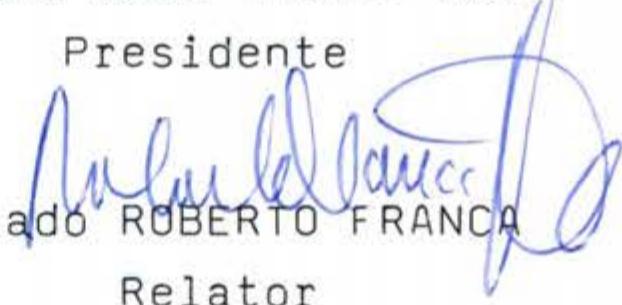
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Valter Pereira, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, José Burnett, Prisco Viana, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, João Fagundes, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Cleonâncio Fonseca, Fábio Meirelles, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Nilmarinho Miranda, Pedro Tonelli, Ervin Bonkoski, Israel Pinheiro, Nilson Gibson, Waldenor Guedes, Carlos Scarpelini, Ibrahim Abi-Ackel e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1994


Deputado JOSE THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado ROBERTO FRANÇA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.317-B, DE 1988.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENS. n° 511/88)

Dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo. **PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO:** da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 1.317-A, DE 1988; EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)
GER 3.21.01.007-8 (MAJ/93)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1.317-A, DE 1988
(do Poder Executivo)
Mensagem n° 511/88

que "dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial e pareceres a ele oferecidos

II - Emenda oferecida em Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 1317-A/1988

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1317-A/88, que dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários.

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado ROBERTO FRANCA

I- RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 1317-A/88 recebeu a seguinte emenda:

"Emenda Aditiva, de autoria do Deputado VICTOR FACCIONI, propondo acrescentar ao artigo 1º o "inciso VIII- Omitir vínculo de propriedade familiar ou própria com entidades que possam ser beneficiadas a partir de seu exercício em função ou cargo de confiança em instituição financeira."

II- VOTO DO RELATOR

A emenda do nobre deputado VICTOR FACCIONI pretende expandir e também com muita propriedade, preencher uma lacuna que ficou evidenciada no artigo 1º do Projeto de Lei acima citado, que tenciona tipificar determinadas condutas praticadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, tornado-as criminosas.

Considerando a referida emenda necessária para o aperfeiçoamento do projeto e não havendo nenhum empecilho no que tange aos aspectos constitucional legal, jurisdicional, regimental e de técnica legislativa, somos pela admissibilidade da emenda oferecida em Plenário.

Sala das Sessões, em 02.05 de 1994.

Deputado ROBERTO FRANCA

NAO APRECIADO NA COMISSAO DE JUSTICA

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil;

V — aprovar o Quadro e o Regulamento de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.

* Item V acrescentado pela Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na Lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da Bolsa e do balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III — a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V — a auditoria das companhias abertas;
- VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II — os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

* A Resolução nº 1.907, de 26 de fevereiro de 1992, do Banco Central do Brasil, dispõe:

"Art. 1º Considerar como valores mobiliários, para os efeitos do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os seguintes títulos: I — Direitos de Subscrição de Valores Mobiliários; II — Recibos de Subscrição de Valores Mobiliários; III — Opções de Valores Mobiliários, e IV — Certificados de Depósitos de Ações".

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

(*) Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 1976. Foi a Lei de Sociedades Anônimas, publicação Saraiva, organizada por Juarez de Oliveira, obra que contém toda a legislação sobre Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda.

* A Resolução nº 439, de 20 de julho de 1977, inclui a Comissão de Valores Mobiliários entre as entidades integrantes das Comissões Consultivas Bancárias e de Mercado de Capitais.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e

quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do Regimento Interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regime interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O Quadro Permanente de Pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

* A Instrução nº 149, de 3 de julho de 1991, da CVM, dispõe sobre os Fundos Setoriais de Investimento em Ações.

* A Instrução nº 157, de 21 de agosto de 1991, da CVM, dispõe sobre os Fundos Mutuos de Privatização.

* A Instrução nº 186, de 17 de março de 1992, da CVM, dispõe sobre Fundos de Investimento Cultural e Artístico.

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, as pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

* Dispõe a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992: "Os administradores de carteira de valores mobiliários deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação efetuada pela Comissão de Valores Mobiliários, fornecer informações relativas a operações realizadas nos mercados a vista e derivativos, para sua carteira própria e por conta de carteira de valores mobiliários sob sua administração, bem como as respectivas posições de custódia."

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários de mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade as que não apresentem lucro em balanço ou as que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guarda sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização

§ 3º Em conformidade com o que dispuser o seu Regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o receso de Bolsa de Valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. Os contratos e convênios celebrados pela Comissão de Valores Mobiliários, para a execução de serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional, reger-se-ão pelas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

* A Instrução nº 177, de 6 de fevereiro de 1992, da CVM, em seu art. 4º, determina a aplicação a instituição administradora e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do Fundo Mútuo de Investimento em Ações, ao disposto neste artigo.

I — advertência;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

• A Instrução n° 131, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento dos artigos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

• Vide nota ao inc. III do art. 11.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

• Criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas neste parágrafo: Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, art. 1º, II.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade de consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários;

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão;

IV — as Bolsas de Valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da Bolsa.

Art. 17. As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às Bolsas de Valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da Bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da Bolsa;

f) administração das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na Bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

* A Instrução nº 168, de 23 de dezembro de 1991, da CVM, dispõe sobre operações sujeitas a procedimentos especiais nas Bolsas de Valores.

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não-equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

* A Instrução nº 8, de 8 de outubro de 1979, dispõe sobre criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não-equitativas.

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 15).

CAPÍTULO IV DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

* A Instrução nº 9, de 11 de outubro de 1979, dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão e divulgação de informações a ela referentes.

* A Resolução nº 504, de 20 de dezembro de 1978, estabelece normas a companhia aberta que tenha seus valores mobiliários admitidos a negociação em Bolsas de Valores.

* A Instrução nº 174, de 6 de fevereiro de 1992, da CVM, dispõe sobre a negociação em Bolsa de Valores de carteiras selecionadas de ações.

* A Instrução nº 193, de 23 de julho de 1992, da CVM, autoriza a inclusão de debêntures conversíveis em ações como ativo referencial para negociação no mercado de opções.

Seção I Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

* O Parecer SJU nº 133, de 26 de setembro de 1979, dispõe sobre a colocação de ações exclusivamente a antigos acionistas, independentemente do exercício do direito de preferência.

§ 4º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

* A Instrução nº 155, de 7 de agosto de 1991, da CVM, dispõe sobre a simplificação dos requisitos exigidos para obtenção de registro de distribuição de notas promissórias e dispensa do registro de companhia aberta.

§ 6º A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

* A Deliberação nº 144, de 3 de abril de 1992, da CVM, dispensa do registro previo estatuído por este artigo as ofertas de alienação de ações de companhias incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o art. 19:

I — o registro para negociação na Bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

* A Instrução nº 185, de 27 de fevereiro de 1992, da CVM, dispõe sobre o cancelamento do registro de que trata este artigo.

§ 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na Bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a Bolsa.

a fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, a medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

§ 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

§ 3º A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que fundar o das partes.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impos na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* Anterior art. 31, renumerado pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

* Anterior art. 32, renumerado pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978

Brasília, 7 de dezembro de 1976, 155º da Independência e 88º da República

ERNESTO GEISE

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se reger pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

(*) Publicada no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro de 1976. Suplemento: A Instrução Normativa nº 28, de 10 de abril de 1991, dispõe sobre o registro de firma ou razão social e proteção ao nome comercial. Sobre os valores constantes deste diploma legal, vide, na pág. VII deste volume, a NOTA DE ORGANIZAÇÃO DOR - *Ley de Sociedades Anónimas*, edição Sarava, organizada por Juarez de Oliveira, obra que contém toda a legislação sobre Sociedades Anônimas, inclusive Atos Administrativos. Sobre OIN, vide NOTA DE ORGANIZADOR.

CEIC
10.3.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 511/88

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1.317-A, DE 1988, que
"dispõe sobre crimes contra o mercado de valores mobiliários".

PROJETO N.º 1.317-A DE 1988

DESPACHO: ECON. IND. E COMÉRCIO. - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE ECON. IND. E COMÉRCIO em 09 de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep Jarvis Gaidzinski, em 02/09/93

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: